



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 191, DE 2004

MARCO FÁBIO DA FONSECA MOURÃO

Consultor Legislativo da Área III

Tributação, Direito Tributário

JULHO/2004

NOTA TÉCNICA

© 2004 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citado o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 191, DE 2004

“Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e acrescenta a alínea “j” ao inciso I do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que dispõem sobre importações de bens destinados a pesquisa científica e tecnológica e suas respectivas isenções ou reduções de impostos.”

O CONTEÚDO DA M.P. 191, DE 2004

A M.P. 191, DE 2004, altera a redação de dois diplomas legais. O primeiro é a Lei nº 8.010, de 1990, que se refere especificamente à importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica. No art. 1º, concede isenção do Imposto de Importação, do IPI e do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante às importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumento que se destinem àquela finalidade.

No entanto, o § 2º do mesmo artigo limita a isenção às importações realizadas pelo CNPq e por entidades sem fins lucrativos, por ele credenciadas, que atuem no ensino ou no fomento, coordenação ou execução de programas de pesquisa.

A alteração introduzida pela MP 191, de 2004, visou a estender essa isenção aos cientistas e pesquisadores, enquanto indivíduos. Anteriormente, apenas pessoas jurídicas poderiam gozar do benefício; a inovação da MP consistiu em estender esse benefício também a pessoas físicas.

Além do comando substantivo, a M. P. 191, de 2004 tratou também do aspecto formal, isto é, dos procedimentos relativos à concessão e reconhecimento da isenção. O art. 2º da Lei 8.010, de 1990, determinava que o Ministro da Fazenda, ouvido o Ministério da Ciência e Tecnologia, fixasse anualmente um valor limite global para as mercadorias que poderiam ser importadas com isenção na rubrica de incentivo à pesquisa.

O CNPq, de acordo com o § 2º desse artigo, distribuiria e controlaria a quota global de importações fixada pelo Ministro da Fazenda, e comunicaria mensalmente à Secretaria da Receita Federal e à CACEX do Banco do Brasil a relação das entidades importadoras, com as mercadorias autorizadas, seus valores e quantidades.

A Medida Provisória em estudo, coerentemente com a ampliação dos beneficiários, alterou também o conteúdo das comunicações a serem enviadas à Secretaria da Receita Federal e à CACEX, para nelas incluir as importações realizadas por pessoas físicas – cientistas ou pesquisadores.

O segundo diploma legal que teve sua redação alterada pela Medida Provisória foi a Lei nº Lei 8.032, de 12 de abril de 1990. Essa lei é de caráter genérico e não estabelece nenhuma isenção ou redução específica, mas procura limitar as isenções e reduções

do imposto de importação, a um “*numerus clausus*” de situações que se enumeram em dois incisos do art. 2º. O inciso I, que ora nos interessa, descreve, como possíveis beneficiários, a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias, os partidos políticos e as instituições de educação e de assistência social, as missões diplomáticas e repartições consulares, as representações de organismos internacionais e as instituições científicas e tecnológicas.

Para incluir a isenção das importações de pesquisadores e cientistas, a M.P. 191, de 2004, acrescentou, ao inciso I do art. 2º da Lei, a alínea “F”, designando-os como beneficiários da isenção na forma do dispositivo que vimos comentado.

É de observar-se que a Medida Provisória repetiu o texto da alínea “b” do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.010, de 1990, mencionando, equivocadamente a CACEX do Banco do Brasil, órgão que foi extinto, tendo sido suas atribuições transferidas para a Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, do Ministério da Indústria e Comércio Exterior.

A JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos Interministerial nº 32, de 9 de junho de 2004 (E.M.I. 32/04), assinada pelos Ministros da Ciência e Tecnologia, da Fazenda e das Comunicações, justifica que se incluam as pessoas físicas de cientistas e pesquisadores entre os beneficiários da isenção à importação de bens destinados à pesquisa, que, anteriormente, abrangia apenas instituições, porque *“tal sistema tem gerado sérias dificuldades e mesmo desestímulo a esse importante segmento da Ciência e Tecnologia nacionais, haja vista que, excluídos os pesquisadores de mecanismos que lhes facilitariam sobremaneira as atividades de P&D, certamente seriam eles mais úteis e eficazes se pudessem ainda ser utilizados quando viável e oportuno, em caráter individual”* (E.M.I. 32/2004, 3). Acrescenta que a medida *“beneficiará de maneira significativa toda a Comunidade Científica que, não raro, tem sido prejudicada em suas atividades de pesquisa científica, causando sérios impactos ao desenvolvimento científico nacional”* (EMI 32/04, 9)

A providência adotada na M.P., aduz ainda a EMI 32/04, permitirá agilizar o procedimento de importação de bens destinados à pesquisa, pois, *“importações de pequena monta indispensáveis à satisfação das necessidades de grande parte dos pesquisadores poderiam ser realizadas – conforme se idealiza – com a utilização da estrutura logística dos Correios, valendo-se de instrumentos simples e ágeis, mais baratos e eficazes”* (EMI 32/04, 7).

Com relação à adequação financeira e orçamentária, prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, a que devem satisfazer as proposições que impliquem renúncia fiscal, esclarece a EMI 32/04 que *“não se daria mediante aumento da renúncia fiscal prevista, porém com a utilização de parte dessa cota global que seria alocada para distribuição entre os pesquisadores credenciados, não se aplicando in casu a Lei de Responsabilidade Fiscal”* (EMI 32/04, 5).

Para justificar a adoção de medida provisória como instrumento legislativo afirma-se que *“o desenvolvimento do País tem que vir em primeiro lugar, razão pela qual entendemos que os pressupostos de relevância e urgência estão a indicar a adoção dessa medida, mesmo porque se busca assim atender a primordial necessidade do setor estratégico ao desenvolvimento nacional”* (EMI 32/04, 11). O argumento do desenvolvimento se desdobra com a referência a que a medida favorecerá o reconhecimento da ciência e da tecnologia como fatores de desenvolvimento, em tempos de acelerada globalização e formação de blocos econômicos, e para fazer face à

concorrência mundial que, certamente já se utiliza de tais meios. Citam-se, como corroboração do arrazoado, os dispositivos constitucionais que aludem ao apoio que o Estado deve dar à pesquisa e à tecnologia e o incentivo que deve ser proporcionado ao mercado interno como forma de viabilizar a autonomia tecnológica do País (Constituição Federal arts. 218 e 219).

CONCLUSÃO

A Medida Provisória nº 191, de 14 de junho de 2004, estendeu às pessoas físicas de cientistas e pesquisadores a isenção de tributos na importação de bens que se destinem à pesquisa científica e tecnológica. O dispositivo anterior contemplava apenas as instituições que realizassem tais pesquisas ou que se dedicassem ao ensino.

A medida legislativa extraordinária tratou também dos aspectos formais de previsão e de reconhecimento da isenção.

A Lei 8.032, de 1990, foi alterada para permitir a extensão da isenção aos cientistas e pesquisadores, enquanto pessoas físicas.

A adequação orçamentária e financeira foi considerada satisfeita pela EMI 32/04.

A justificação de mérito baseou-se no papel estratégico da pesquisa para o desenvolvimento e nas dificuldades que a sistemática anterior causava aos pesquisadores individuais.

Os pressupostos de urgência e relevância para a adoção de medida provisória foram apresentados na EMI 32/04 com o argumento de que a adoção da providência legal satisfaz necessidade primordial de um setor estratégico para o desenvolvimento nacional.